



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001800/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.107 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente JR ABREU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

1. O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.
2. O contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 27/01/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10320.001800/2008-44
Acórdão nº **2803-01.107**

S2-TE03
Fl. 124

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor da empresa acima qualificada, por infringência do dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inc. III; Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 8º; art. 225, inc. III e §§ 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, qual seja, deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 23/06/2008.

A impugnação foi julgada em 01 de outubro de 2010, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.*

Constitui infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225 do RPS, deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO. CTN

Prescreve o Art. 149, VII, do CTN que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei. Não há grupo econômico sem existência real de, pelo menos, duas empresas distintas.

LANÇAMENTO. ONUS DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS.

Prescreve o art. 333, I do Código de Processo Civil, legislação de caráter subsidiário à seara fiscal, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

VINCULAÇÃO. LANÇAMENTO. ONEROSIDADE ELEVADA.

A atividade de lançamento tributário é estritamente vinculada conforme art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Não há previsão legal para dispensa do crédito tributário regularmente constituído sob alegação de onerosidade elevada.

RETROAÇÃO BENIGNA. NÃO ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, deve ser cotejado o novo valor de multa por não entrega de arquivos digitais previsto na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso III e parágrafo único (CFL 23) com a revogada metodologia prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373 (CFL 35).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É importante frisar que o Auditor Fiscal copiou em PDF as informações referentes às folhas de pagamentos e levou papéis contendo informações sobre as DIRFs, RAIS e GNPS do período de 07/2003 a 01/2006. Ocorre que o contador da empresa não havia salvo em CD-ROM, as informações que o fiscal queria, mas disponibilizou os documentos e os apresentou para o mesmo.

- Cabe mencionar, que os documentos que foram pedidos no termo de fiscalização foram devidamente apresentados ao Digno Auditor Fiscal, porém não em meio eletrônico, mais sim manual.

- É relevante citar as palavras do Digno Auditor fiscal Daniel Sobral de Almeida Braga sobre a exigibilidade de apresentação de documentação em meio eletrônico,

nas fls. 10: "A exigência de informações em meio digital no formato definido pelo MANAD - e consequente possibilidade de autuação – só passou a ser válida para informações relativas a 01.01.2005 em diante, com a aprovação do aludido manual pela Portaria MPS/SRP nº. 58, de 28/01/2005, no que se refere as informações contábeis e financeiras".

- Desta forma, é inequívoco que a autuação pela não apresentação de informações de folha e contabilidade no formato MANAD ampara-se apenas durante o período de 01/2005 01/2006 e não do período todo de fiscalização.

- O representante legal da empresa não tinha a informação de que deveria se valer de um recibo de entrega da documentação pedida (conforme o Acórdão) para dar suporte a afirmação que entregou os documentos requeridos na fiscalização.

- Se tal argumentação levantada no Acórdão prevalecer, como justificativa de não apresentação de documentação não somente o Recorrente será prejudicado, como toda empresa que estiver sendo objeto de fiscalização.

- À vista de todo o exposto, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente Recurso, para o fim de que seja diminuído o valor da multa, tendo em vista as argumentações apresentadas com ênfase na Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados no TIAD. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

De acordo com o documento de fls. 01, o contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei nº 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa aplicada foi a do art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 283, II "h" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua

Processo nº 10320.001800/2008-44
Acórdão n.º **2803-01.107**

S2-TE03
Fl. 130

validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.